

COIMBRA & REZENDE

Advocacia & Consultoria

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL.**

**WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 110.140.604-60, RG nº 36144355 SDS-AL, residente e domiciliado Conjunto Gislene Matheus, n. 15, Zona Rural, CEP 57.160-000, Marechal Deodoro, AL, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Treze de Maio, nº 23, 2º Andar, Edifício Darke, Centro, CEP nº 20031-902, Rio de Janeiro-RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência (em anexo).

**DOS FATOS**

No dia 07 de Novembro de 2018, o Demandante foi vítima de um acidente de trânsito na Avenida Moema Cavalcante Bastos, no Centro da Cidade de Barra de São Miguel, envolvendo o veículo que o Demandante estava conduzindo, a saber uma motocicleta HONDA CG, placa MVA 1381, chassi n. 9C2JC30203R—116852. Uma colisão com um veículo Toyota Hilux de cor branca (condutor não identificado). O Demandante foi socorrido pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e levado para o Hospital Geral do Estado (HGE), conforme o histórico de atendimento anexo, sendo constatado Traumatismo Craniano e fraturas, onde foi submetido a cirurgias conforme relatório médico apresentado.

Conforme estabelece a Lei 6.194/74, quando a invalidez resulta de um acidente causado por veículo, o Demandante têm direito a receber a indenização pelo Seguro Dpvat.

---

Rua Senador Rui Palmeira, nº 371/301, Ponta Verde, Maceió (AL), CEP: 57.035-250, Tel (82) 9999-9179.

## COIMBRA & REZENDE

Advocacia & Consultoria

Excelência,o Demandante requereu administrativamente a referida indenização, cadastrada sob o n. do pedido do Seguro DPVAT: 3190118891 ,conforme também demonstram os documentos ora anexados, todos carimbados pela Seguradora. No entanto,a Seguradora não concedeu o pedido, sem justificativa plausível para abrigar tal proceder, fazendo o Autor esperar em vão!!

O Demandante tentou por todos os meios suasórios e legais para o recebimento amigável da quantia descrita, mas a Demandada tornou-se inerte. Não há dúvida de que a conduta negligente e abusiva da Demandada causou DANO MORAL ao Autor, o que gera o dever de indenizar,uma vez que ele está há MESES em busca de receber a Indenização, estando toda a documentação correta, todavia, não recebendo da Demandada uma assistência satisfatória, situação que vem lhes causando estresse, angústia e abalo moral! Portanto, o Demandante, faz jus ao recebimento da Indenização por Mortedo Seguro Dpvat, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário em benefício de seus direitos.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Leinº 6.194/74, em seu artigo 2º, estabeleceu a obrigatoriedade do seguro sobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. O seguro obrigatório é uma garantia que a lei exige para proteger as pessoas vitimadas, considerando os números agravantes de acidentes, motivo pelo qual todo veículo é obrigado a recolher o valor do Seguro Obrigatório no período de licenciamento anual. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como,por exemplo, a condução de veículos automotores.

O art. 3º, inciso II da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 6.194 de 1974, dispõe que tal seguro obrigatório compreende as indenizações por invalidez. Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 07 de novembro de 2018 que ocasionou a INVALIDEZ do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Dante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

Ocorre que o Demandante já apresentou todos os documentos devidos e que fazem jus ao direito pleiteado , razão pela qual intenta a presente ação.

## **DO DIREITO**

O Demandante pretende receber a indenização da requerida, uma vez que, ingressou na via administrativa e não foi indenizado pela mesma, conforme documento anexado, por exigir documentações desnecessárias.

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**  
**1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as

indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#):

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. [373](#)do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.* No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no [Código Civil](#) nos seguintes termos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem -se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o [Código Civil](#) dispõe:

**Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.** 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

### DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O novo Código de processo Civil, em seu artigo 331, estabelece que em todas as ações que tratem de direitos dos quais as partes podem dispor, o Juiz deverá realizar uma audiência de conciliação antes da apresentação de defesa pelo Réu.

Contudo, levando em consideração a impossibilidade de um acordo, tendo em vista, a necessidade de perícia médica para a comprovação da invalidez, O AUTOR MANIFESTA O DESINTERESSE EXPRESSAMENTE NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL com base no artigo 334, § 4º do Novo Código de Processo Civil.

### CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E

Rua Senador Rui Palmeira, nº 371/301, Ponta Verde, Maceió (AL), CEP: 57.035-250, Tel (82) 9999-9179.

COIMBRA & REZENDE

Advocacia & Consultoria

**DESPROVIDO.** (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

## DOS PEDIDOS

1. A concessão do benefício da gratuidade da Justiça nos termos do artigo 98, caput e § 1º e artigo 99, caput e § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, declarando que não possuem recursos suficientes para arcar com as custas, em quaisquer dos graus de jurisdição;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para condenar a Demandada SEGURADORA LÍDER a pagar ao Demandante o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização do seguro DPVAT, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária, bem como a pagar uma Indenização a título de Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), levando em consideração os fatos narrados e as condições físicas e financeiras da Demandada (art. 292, inciso V, NCPC).
4. A produção de todas as provas admitidas em direito.
5. Manifesta o desinteresse na realização de audiência conciliatória;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)

Nestes termos, pede deferimento

Maceió, AL - 27 de maio de 2019

---

Carolina Coimbra Lima  
OAB/AL N°. 16.376

---

Ivana Rezende de Carvalho  
OAB/AL N°. 16.396

---

Rua Senador Rui Palmeira, nº 371/301, Ponta Verde, Maceió (AL), CEP: 57.035-250, Tel (82) 9999-9179.